



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.839 - ES (2014/0331947-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ ALMONFREY
ADVOGADO : GABRIEL PIO DALLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REPARAÇÃO DE DANOS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. LIMITES DA LIDE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 284/STF.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.839 - ES (2014/0331947-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALE S.A. contra decisão (fls. 1.357/1.364 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da aplicação das Súmulas nºs 7 e 83/STJ e nºs 282 e 284/STF e porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que foi demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.839 - ES (2014/0331947-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Verifica-se que a matéria versada no art. 47 do Decreto nº 1.832/1.996 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

Ademais, o Tribunal de origem considerou a responsabilidade objetiva da recorrente pelo acidente em via férrea ao analisar os elementos de prova dos autos, o que se pode inferir da leitura dos seguintes trechos da ementa do julgado a seguir transcrita:

'(...)

1) Sobre a responsabilidade civil da empresa, já decidiu este egrégio Tribunal que 'em sede de transporte ferroviário, a transportadora e a encarregada da manutenção da ferrovia possuem responsabilidade civil objetiva', o que não discrepa do entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a culpa da Vale S/A, empresa responsável pela ferrovia, somente seria elidida em havendo escorreita prova de caso fortuito ou força maior, ou então de culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não ocorreram no caso concreto, como bem realçado nos votos prolatados em prol da reforma da sentença.

2) Da análise do Relatório de Apuração de Ocorrência Ferroviária, verifica-se que a programação do Auto de Linha AL64, envolvido no acidente, foi realizada por quem competia fazê-lo - o funcionário Rogério Lemos Teixeira (analista do CCO - Centro de Controle Operacional da empresa) - a qual não foi obstada pelo Gerente Geral da empresa, que detinha poderes para tanto, apesar das irregularidades apontadas no procedimento.

3) No que se refere aos incidentes ocorridos durante a viagem, que culminaram no evento danoso, de igual forma não é possível atribuí-los exclusivamente à vítima, por ter restado esclarecido que foi o funcionário Rogério Lemos Teixeira quem rompeu o lacre de segurança de velocidade e que a responsabilidade pela condução do Auto de Linha foi dividida entre Rogério Lemos Teixeira e Adilson Caxoeiro, ou seja, o embargado -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na ocasião mero passageiro do Auto de Linha - nada poderia fazer para evitar o acidente ou as irregularidades cometidas por prepostos da empresa durante a viagem.

4) Não é possível afastar a responsabilidade civil do empregador e, via reflexa, transferi-la para a vítima, à luz do art. 932, III, do Código Civil de 2002, segundo o qual 'são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.'

5) E de se estranhar que a vítima do acidente tenha limitado seu pedido de pensionamento à data em que completaria 70 (setenta) anos, já que a empresa deveria ser condenada a pagar-lhe pensão vitalícia; mas, fato é o que assim o fez e descabe ao Órgão Julgador ultrapassar esse limite. In casu, o embargado ficou paraplégico em decorrência do acidente, o que causa uma certa comoção, mas não autoriza que se ultrapasse o princípio dispositivo para dar à parte o que nem ela considerou necessário' (fls. 1.065/1.066 e-STJ - ementa).

Desse modo, a reforma do julgado, a respeito das assertivas de que não agiu com culpa grave e que se trata de culpa concorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Também não prospera a alegação de julgamento além dos limites da lide.

Nesse ponto, o Tribunal de origem expressou entendimento harmônico com o desta Corte:

'(...)

6) Em se tratando de juros de mora e correção monetária, há firme entendimento do STJ de que integram o pedido de forma implícita, de sorte que dispensam a sua menção expressa no pedido formulado na petição inicial, a teor do disposto no art. 293 do CPC, segundo o qual 'os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.' (fls. 1.065/1.066 e-STJ).

Sobre o tema, os seguinte precedentes:

'CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DE FAMILIAR DOS AUTORES, FALECIDO EM TIROTEIO. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS DOS AUTORES, CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL E FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MATÉRIAS APRECIADAS COM FULCRO NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em omissão no acórdão quando o Tribunal local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julga, fundamentadamente, as questões postas em debate.

2. Com relação ao reconhecimento da legitimidade ativa de alguns dos autores, ao dever de indenizar e ao valor da verba ressarcitória, a Corte local dirimiu a controvérsia após sopesar o conteúdo fático-probatório dos autos, de modo que a reforma de tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes: AgRg no Ag 1.114.664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; e, EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 4/3/2011.

4. A teor da Súmula nº 54 do STJ, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. Precedente: AgRg no AREsp 468.256/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 14/4/2014.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 680.674/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONECTIVO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS),
TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011 -
grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Destaque-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Sobre o tema:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológico. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

- Recurso especial não conhecido.'

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006 - grifou-se).

Além disso, entende também esta Corte que 'Tratando-se de danos morais, incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos' (AgRg no AREsp n. 213.334/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 4/5/2015)'. (AgRg no AREsp 643.652/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015).

Registre-se que, no tocante ao pleito de que honorários de advocatícios de sucumbência devem ser fixados nos termos da jurisprudência desta Corte a 12 parcelas vincendas da pensão, o recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. NÃO SE PODE CONHECER DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Quanto aos juros moratórios, o Recurso Especial, apesar de interposto com base na alínea 'a' do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Da mesma forma, incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo se o recurso tiver sido interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg nos EDcl no AREsp 87.521/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013 - grifou-se).

Por fim, quanto à pretensão recursal de reduzir para o valor do montante da indenização para 50% (cinquenta por cento) porque se trata no presente caso de culpa concorrente, observa-se que no recurso especial a recorrente deixou de indicar, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal que teriam sido ofendidos ou interpretados divergentemente no acórdão recorrido. Limitou-se a expressar o inconformismo com o julgado, redigindo o especial como se apelação fosse.

Dessa forma, inadmissível o recurso especial que não indica com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado ou deixa de especificar de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (fls. 1.357/1.364 e-STJ).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331947-2

AgRg no
AREsp 637.839 / ES

Números Origem: 024060253762 02406025376220140119

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ ALMONFREY
ADVOGADO : GABRIEL PIO DALLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
RODRIGO ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ ALMONFREY
ADVOGADO : GABRIEL PIO DALLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.